

Proposta de Lei n.º 7/XIV/1.ª –

“Harmoniza e simplifica determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado no comércio intracomunitário, transpondo as Diretivas (UE) n.ºs 2018/1910 e 2019/475”.

A CCP congratula-se com a introdução de medidas que visem a simplificação do cumprimento de obrigações fiscais e de clarificação das normas legais.

Neste sentido, manifesta a sua concordância quanto à simplificação do regime das vendas à consignação nas trocas intracomunitárias de bens, evitando a atual obrigatoriedade do seu registo no outro Estado-Membro de chegada dos bens

Manifesta igualmente o seu acordo relativamente à definição de critérios harmonizados, no âmbito das operações em cadeia, para determinar que transmissão de bens na cadeia de operações constituiu uma transmissão de bens com transporte.

Todavia, não pode deixar de manifestar a sua preocupação quanto às medidas que, a pretexto do combate à fraude fiscal são introduzidas e que criam excessivos custos de cumprimento e atribuem à administração fiscal poderes discricionários, potenciando situações de incerteza jurídica.

Por isso, recorda, a propósito, a excessiva panóplia de documentos que o artigo 45.º-A, aditado ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, veio a estabelecer com vista à prova dos requisitos necessários à isenção do IVA nas transmissões intracomunitárias de bens (TIB). Dir-se-ia que a norma ao pretender lutar contra a fraude fiscal, transforma a isenção nas transmissões intracomunitárias num exercício de risco pelo vendedor, dadas as dificuldades com se se passará a debater para obter os documentos exigíveis para realizar essa prova, constituindo assim, por força de eventuais práticas mais

agressivas por parte das administrações tributárias dos diversos Estados membros, um desvio ao princípio da tributação no destino almejado pela Diretiva do IVA.

É mais um exemplo de uma política fiscal que se vem enraizando nas instâncias internacionais e, por arrasto, nas nacionais, que se escuda na necessidade de combater a fraude e evasão fiscais, mas que é profundamente atrofiadora do desejável desenvolvimento e fluidez das transações económicas.

A fraude fiscal deve ser combatida com os meios próprios – as inspeções tributárias e a cooperação administrativa – não através de leis quadro “repressoras” que tornam as normais transações económicas em verdadeiro exercício de risco, tal é a incerteza e insegurança jurídicas que a aplicação deste tipo de normas fiscais comporta, dando azo a comportamentos discricionários ou mesmo prepotentes por parte das administrações tributárias.

De igual modo, os requisitos previstos na Proposta de Lei n.º 7/XIV potenciam a incerteza jurídica, pelo que a redação da correspondente norma deve ser clarificada.

Com efeito, a isenção prevista no artigo 14.º do RITI para as transmissões intracomunitárias fica sujeita a duas novas condições, a saber:

- a) A obrigatoriedade do adquirente de utilizar e comunicar ao vendedor o respetivo número de identificação atribuído por outro Estado-Membro que terá de ser válido para efetuar aquisições intracomunitárias de bens (inscrição no VIES);
- b) Que as transmissões intracomunitárias constem da correspondente declaração recapitulativa das transmissões de bens isentas.

Ora, a inscrição no VIES vinha, reiteradamente, a ser considerada pelo TJUE como um requisito formal, não obstante ao direito à isenção, considerando o Tribunal

que o princípio fundamental da neutralidade do IVA exige que a dedução do imposto pago a montante seja concedida se os requisitos materiais estiverem cumpridos, mesmo que os sujeitos passivos tenham negligenciado certos requisitos formais.

Agora, a pretexto do reforço do controlo sobre o comércio intracomunitário, contraria-se frontalmente a jurisprudência do TJUE, esquece-se o princípio da neutralidade do IVA e converte-se a inscrição no VIES como um requisito substantivo.

Se a exigência deste requisito se prefigura desadequada no quadro de um espaço económico de livre circulação de pessoas e bens, já a exigência de que as transmissões intracomunitárias constem de uma declaração recapitulativa das transmissões de bens isentas, se revela profundamente desajustada.

Como se reconhece no Preâmbulo da Proposta de Lei *“as informações constantes do sistema VIES constituem um instrumento fundamental para o Estado-Membro de destino dos bens ser informado da presença dos bens no seu território e, conseqüentemente, lutar contra a fraude ao IVA”*.

Dito de outra forma, o vendedor perde a isenção relativa às transmissões intracomunitárias efetuadas pelo simples facto de não entregar uma declaração que só serve para informar o Estado Membro de destino *“da presença dos bens no seu território”*.

Ora, a perda de isenção constitui uma consequência manifestamente desproporcionada para o interesse supostamente tutelado.

Seria o mesmo que obrigar as entidades pagadoras de rendimentos de trabalho a sujeitar a retenção na fonte de IRS a parcela isenta do subsídio de refeição se não a mencionassem na Declaração Mensal de Remunerações.

Certamente, por se estar ciente do absurdo desta condição, a Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, prevê que a isenção possa ser mantida desde que “*o fornecedor possa justificar devidamente essa falha a contento das autoridades competentes*”.

Ora, se a Diretiva remete a justificação para análise das autoridades competentes, a sua transposição pelos Estados-Membros deve explicitar as condições em que se encontra justificada devidamente a omissão de inclusão das transmissões intracomunitárias isentas, não podendo limitar-se a uma vaga condição traduzida por “*salvo se o sujeito passivo, em casos devidamente justificados, corrigir a falta detetada*”.

Se o interesse tutelado é a informação a fornecer ao Estado-Membro do adquirente, então a isenção só deverá ficar prejudicada se, notificado o vendedor para o efeito, não apresentar a declaração no prazo concedido, deixando a perda de isenção de ficar condicionada por critérios subjetivos de apreciação pela administração fiscal.

Neste caso, o n.º 2 do artigo 14.º do RITI, deve ter a seguinte redação:

2 - A isenção prevista na alínea a) do número anterior não tem aplicação quando o sujeito passivo transmitente não cumprir a obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, salvo se, notificado para o efeito, corrigir a falta detetada, no prazo de 30 dias, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

Finalmente, chama-se a atenção para as seguintes correções a efetuar na Proposta de Lei, em consequência, certamente, de lapsos na sua redação:

a) Na subalínea iii), da alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do RITI, onde se lê “*na data em tal facto*” deve ler-se “*na data em que tal facto*”;

- b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI, onde se lê “*por um dos sujeito passivo*” deve ler-se “*por um dos sujeitos passivos*”;
- c) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI, onde se lê “*Anterior alínea b) do proémio*” deve ler-se “*Anterior alínea d) do proémio*”.